



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.774 - DF (2015/0292410-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA
GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. NATUREZA COMUM DOS DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É vedada, em recurso especial, a percuciente incursão na esfera probatória, por força do óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.
2. Rever a conclusão do tribunal de origem depende da vedada revisão do conjunto fático-probatório dos autos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.774 - DF (2015/0292410-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

A agravante alega, em síntese, que a classificação dos documentos objetos do pedido de exibição não consiste em reexame de provas. Reitera, ainda, os argumentos expostos no especial. Pleiteia, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.774 - DF (2015/0292410-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os documentos já foram apresentados aos agravados, também associados, contudo, por tempo insuficiente para aferir a regularidade do processo eleitoral, circunstância que garante a natureza comum do documento e o acesso à informação, conforme infere-se do seguinte excerto:

"(...)

Em conformidade com o 'Termo de Verificação de Dados das Eleições CASSI 2010' (105), é possível observar que foi concedido um prazo de cerca de uma hora e trinta minutos para os representantes das chapas concorrentes verificarem os dados do processo eleitoral em caso.

O alegado caráter sigiloso dos dados dos eleitores, associados à entidade, não pode ser considerado, na espécie, como impeditivo à exibição pretendida, pois, ainda que por prazo limitado, a ré já permitiu o acesso às informações ora pleiteadas, ainda que por tempo reduzido evidencia a possibilidade da pretendida exibição da lista de aposentados votantes no pleito.

Ademais, o prazo exíguo e a forma limitada à conferência dos dados eleitorais, 'sem lhes entregar cópia ou permitir anotações', como afirma a ré (129), refogem à razoabilidade que o, senso comum admite para um processo eleitoral que abrange cerca de 57.000 votantes.

Destaque-se ,a complexidade do processo eleitoral sob exame e a razoabilidade que devem ser consideradas no acesso pretendido às informações em caso, como bem asseverou o magistrado a quo:

'Por sua vez, incontroverso que a eleição foi realizada para um total de 57.000 eleitores ativos e 15.000 aposentados, razão pela qual não é razoável que o acesso por cerca de uma hora e meia aos dados pretendidos pelo autor não seja suficiente para a verificação de possíveis irregularidades no pleito eleitoral.' Noutro giro, não há que se vedar a exibição de documentos pretendida sob o argumento da responsabilidade da ré em colocar em risco informações sobre seus associados, a uma, pois as informações foram requeridas por membro associado, o autor, sobre documento de conteúdo comum às partes (CPC 358, 111), a duas, pois o uso ilícito e indevido dos documentos apresentados mediante decisão em cautelar de exibição, enseja a responsabilização dos autores de tal ilicitude" (fls. 204-205 e-STJ).

Dessa forma, ao contrário do sustentado no regimental, rever esse entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e afastar a natureza comum do documento alvo da exibição, certamente esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. INTERESSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu que os documentos dos quais se busca a exibição são comuns às partes e, portanto, há interesse de agir do autor da ação cautelar, além de existir obrigação do recorrente em exhibi-los.

Alterar tal conclusão implicaria o reexame da prova autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da referida súmula.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (EDcl no AgRg no AREsp 292.159/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 13/08/2013).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0292410-0

AgRg no
AREsp 814.774 / DF

Números Origem: 00637756820108070001 20100110637750 20100110637750AGS

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA
AGRAVADO : HUMBERTO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Dever de Informação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA
AGRAVADO : HUMBERTO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.